



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721227/2016-12
ACÓRDÃO	3002-004.542 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	YAMADA S/A COMERCIO E INDUSTRIA EM RECUPERACAO JUDICIAL.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 11/03/2014 a 30/12/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES. POSIÇÃO 42.02. ESPECIFICIDADE EM RELAÇÃO AO CAPÍTULO 39. A circunstância de o artefato ser fabricado ou revestido de plástico não o desloca para o Capítulo 39. A alínea “m” da Nota 2 do Capítulo 39 exclui dele os artigos da posição 42.02, na qual as bolsas estão expressamente contempladas. A matéria constitutiva serve para determinar a subposição dentro da posição própria, e não para deslocar a mercadoria de posição.

BOLSAS DE POLIURETANO. NCM 4202.22.10. BOLSAS DE NYLON. NCM 4202.22.20. Sendo o poliuretano um polímero compreendido entre os plásticos, as bolsas cuja superfície exterior é de folhas de plástico classificam-se na NCM 4202.22.10. Sendo o nylon matéria têxtil, as bolsas cuja superfície exterior é de matéria têxtil classificam-se na NCM 4202.22.20. Ambas as subposições prevalecem sobre a residual 4202.29.00.

BOLSA DE TOUCADOR (NECESSAIRE). NCM 4202.92.00. TERCEIRA CLASSIFICAÇÃO. DIFERENÇAS DE TRIBUTOS. EXONERAÇÃO. O texto da posição 42.02 menciona, de forma autônoma, “bolsas de toucador” e “bolsas”, o que impede o enquadramento das nécessaires na subposição 4202.2. Sendo a mercadoria de plástico, classifica-se na subposição residual 4202.92, código NCM 4202.92.00. Incorretas tanto a classificação do importador quanto a do lançamento, não subsistem as diferenças de Imposto de Importação e de IPI-Importação calculadas segundo o código eleito de ofício.

PROVA. DESCRIÇÕES COMERCIAIS E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO IMPORTADOR. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. A caracterização material da mercadoria pode ser demonstrada por declarações de importação, faturas,

packing lists e esclarecimentos do próprio importador, não sendo o laudo pericial meio de prova exclusivo. Não há presunção quando a conclusão fiscal deriva das informações fornecidas pela parte.

MULTA REGULAMENTAR DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO. ART. 84, I, DA MP Nº 2.158-35/2001 E ART. 69 DA LEI Nº 10.833/2003. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART. 106, II, “A”, DO CTN. Revogada a norma que definia a conduta como infração punível, aplica-se a lei nova ao ato pretérito não definitivamente julgado, com o cancelamento integral da penalidade. A

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI-IMPORTAÇÃO E MULTAS DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A ressalva firmada pelo STJ no Tema 1.293 alcança as obrigações destinadas direta e imediatamente à arrecadação, categoria em que se inserem os tributos exigidos e as multas de ofício que sancionam o seu inadimplemento.

Recurso voluntário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente quanto às diferenças de tributos e multa de ofício, sendo que a apreciação da prescrição intercorrente quanto à multa de 1% decorrente de erro de NCM fica prejudicada, porque a multa foi cancelada por fundamento superveniente, autônomo e mais favorável à recorrente — a revogação de sua base legal. No mérito, acordam em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Rosaldo Trevisan (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Y. Yamada S/A – Comércio e Indústria contra o Acórdão nº 108-039.222, de 23 de agosto de 2023, da 16ª Turma da DRJ08, que julgou parcialmente procedente a impugnação.

O Auto de Infração foi lavrado em 18/04/2016, pela Seção de Fiscalização Aduaneira da Alfândega do Porto de Belém/PA, na sequência de auditoria sobre as Declarações de Importação nº 14/0468954-2, 14/2153221-4 e 14/2492554-3, registradas entre 11/03/2014 e 30/12/2014. O crédito tributário foi assim constituído: Imposto de Importação de R\$ 94.271,05, juros de mora de R\$ 20.639,51 e multa de ofício de R\$ 70.703,29; IPI-Importação de R\$ 9.889,50, juros de mora de R\$ 2.115,31 e multa de ofício de R\$ 7.417,13; e multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, de R\$ 6.497,25 — perfazendo o total de R\$ 211.533,03.

A fiscalização promoveu cinco reclassificações. As mercadorias da DI nº 14/0468954-2, da adição 015 da DI nº 14/2153221-4 e do terceiro item da adição 010 da DI nº 14/2492554-3, descritas como bolsas de couro sintético tipo PU, foram deslocadas da NCM 4202.29.00 (bolsas com superfície exterior de outras matérias, alíquota de 20%) para a NCM 4202.22.10 (superfície exterior de folhas de plásticos, alíquota de 35%). As mercadorias do segundo item da adição 010 da mesma declaração, descritas como bolsas de nylon, foram deslocadas para a NCM 4202.22.20 (superfície exterior de matérias têxteis, alíquota de 55%). E o primeiro item da adição 011, descrito como “bolsa tipo necessaire de plástico”, declarado em código do Capítulo 39 relativo a vestuário e acessórios de plástico, com alíquota de 18%, foi reclassificado para a NCM 4202.22.10.

Cientificada em 26/04/2016, a interessada apresentou impugnação em 27/05/2016 (fls. 188/206), sustentando que as mercadorias seriam acessórios de vestuário, classificáveis na NCM 3926.20.00; que a reclassificação se apoiaria em presunção quanto à composição dos produtos, sem prova; e que a exigência simultânea da multa regulamentar caracterizaria bis in idem.

A DRJ08 julgou parcialmente procedente a impugnação. Afastou a classificação pretendida pela recorrente e ratificou as reclassificações das bolsas de poliuretano e de nylon. Quanto à nécessaire, concluiu que a subposição adequada não é a 4202.2, reservada às bolsas propriamente ditas, mas a residual 4202.9, chegando ao código NCM 4202.92.00 — solução distinta tanto da adotada pelo importador quanto da imposta no lançamento —, e, por isso,

exonerou as diferenças de Imposto de Importação e de IPI-Importação relativas à adição 011 da DI nº 14/2492554-3, com as multas de ofício correspondentes. Manteve, contudo, a multa regulamentar de 1% sobre a totalidade das importações, com apoio na Súmula CARF nº 161 e no Acórdão CSRF nº 9303-008.194, de 21/02/2019.

O demonstrativo final da decisão recorrida consignou, em valores históricos, a exoneração de R\$ 1.332,37 de Imposto de Importação, R\$ 595,64 de IPI-Importação e R\$ 446,73 de multa de ofício do IPI, mantendo R\$ 92.938,68 de Imposto de Importação, R\$ 69.704,01 de multa de ofício do imposto, R\$ 9.293,86 de IPI, R\$ 6.970,40 de multa de ofício do IPI e a integralidade da multa regulamentar.

No recurso voluntário, juntado ao processo em 03/11/2023, a recorrente reitera as razões da impugnação — a classificação das mercadorias como acessórios de vestuário, a alegada presunção quanto à composição, a ausência de provas e o bis in idem — e acrescenta a preliminar de prescrição intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, além de protestar genericamente pela produção de provas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora

I – Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

II – Do pedido genérico de produção de provas

A recorrente requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive diligência e perícia, sem indicar o objeto da prova, sem expor os motivos que a justifiquem, sem formular quesitos e sem qualificar perito.

O art. 16, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972 reputa não formulado o pedido que não observa esses requisitos. É o caso.

Ainda que assim não fosse, a providência seria inútil. A controvérsia é predominantemente jurídica e documental: consiste em verificar a correspondência entre as descrições e os materiais informados nas declarações de importação, nas faturas e nos esclarecimentos prestados pela própria importadora e os textos da Nomenclatura Comum do Mercosul, à luz das Regras Gerais de Interpretação. Indefiro o pedido.

III – Preliminar de prescrição intercorrente

A recorrente invoca o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, ao argumento de que o processo permaneceu paralisado por mais de três anos. A premissa temporal é exata: a

impugnação foi apresentada em 27/05/2016 e o acórdão de primeira instância sobreveio apenas em 23/08/2023.

A consequência jurídica, contudo, difere conforme a exigência considerada, e é preciso separá-las.

III.1 – Quanto ao Imposto de Importação, ao IPI-Importação e às multas de ofício

Nessa parte, a exigência é de crédito tributário, e incide a Súmula CARF nº 11, segundo a qual não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O julgamento do Tema Repetitivo nº 1.293 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP) não infirma essa conclusão: ao contrário, a orientação ali firmada adota como critério a natureza jurídica da norma de conduta violada e ressalva expressamente as hipóteses em que a obrigação descumprida se destina direta e imediatamente à arrecadação. É precisamente o caso dos tributos aqui exigidos e das multas de ofício de 75% que sancionam o seu recolhimento a menor.

Rejeito, nesse capítulo, a preliminar.

III.2 – Quanto à multa regulamentar de 1%

Quanto a essa penalidade, a apreciação da prescrição intercorrente fica prejudicada, porque a multa será cancelada por fundamento superveniente, autônomo e mais favorável à recorrente — a revogação de sua base legal, examinada no item V.

Registro o exame para que não se tenha por omitido o argumento, consignando que o cancelamento decorre, neste voto, da superveniência de lei mais benigna, e não do reconhecimento da prescrição.

IV – Mérito: a classificação fiscal

IV.1 – Critérios aplicáveis

A Regra Geral de Interpretação 1 estabelece que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm valor meramente indicativo e que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo. A RGI 6 disciplina a classificação nas subposições de uma mesma posição, comparáveis apenas as de mesmo nível, e a Regra Geral Complementar 1 orienta a determinação do item e do subitem.

A posição 42.02 compreende, entre outros artefatos, as bolsas de toucador, as mochilas, as bolsas, as sacolas e as carteiras, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plásticos, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas matérias.

Daí decorre a premissa que resolve boa parte do litígio: a mercadoria não se desloca para o Capítulo 39 apenas por ser fabricada ou revestida de plástico. A alínea “m” da Nota 2 do Capítulo 39 exclui dele, expressamente, os artigos da posição 42.02. A matéria constitutiva não define a posição — define a subposição dentro da posição própria dos artefatos.

Por isso não prospera a tese central do recurso, de que a destinação genérica de “acessório de vestuário” conduziria à NCM 3926.20.00. A classificação não se faz pela destinação atribuída à mercadoria, mas pelos textos das posições e subposições. Anoto, quanto ao código declarado para a nécessaire, que os autos ora o registram como 3926.20.00, ora como 3929.20.00 — divergência de transcrição sem consequência para o desfecho, pois em qualquer das hipóteses o produto pertence à posição 42.02.

IV.2 – Bolsas de poliuretano (couro sintético tipo PU)

As mercadorias da DI nº 14/0468954-2, da adição 015 da DI nº 14/2153221-4 e do terceiro item da adição 010 da DI nº 14/2492554-3 foram descritas, nos documentos do despacho, como bolsas de couro sintético, esclarecendo-se no curso da ação fiscal que o material de revestimento é poliuretano.

O poliuretano é polímero e integra a categoria dos plásticos, tanto que os poliuretanos figuram no Capítulo 39 da Tarifa Externa Comum. Isso não desloca a bolsa para aquele capítulo, pelas razões já expostas; serve, sim, para escolher a subposição. Entre a NCM 4202.29.00, residual, empregada nas declarações, e a NCM 4202.22.10, específica para bolsas com superfície exterior de folhas de plásticos, prevalece a segunda.

Mantenho, nesse ponto, a reclassificação e as diferenças de Imposto de Importação e de IPI-Importação dela decorrentes.

IV.3 – Bolsas de nylon

O segundo item da adição 010 da DI nº 14/2492554-3 foi descrito como bolsa de nylon, e a recorrente não trouxe elemento capaz de infirmar essa característica.

O nylon é poliamida e, empregado como superfície exterior do artefato, constitui matéria têxtil para os fins da posição 42.02. Aplica-se, portanto, a NCM 4202.22.20, específica, em lugar da residual 4202.29.00.

A conclusão é reforçada pelo próprio histórico do importador, que adotou a NCM 4202.22.20 em outras importações de bolsas de nylon. Mantenho a reclassificação e as diferenças correspondentes.

IV.4 – Bolsa de toucador (nécessaire) de plástico

O primeiro item da adição 011 da DI nº 14/2492554-3 foi descrito como “bolsa tipo nécessaire de plástico”. A fiscalização acertou ao afastar o Capítulo 39 e situar a mercadoria na posição 42.02, mas errou no nível seguinte, ao enquadrá-la na subposição 4202.2.

O texto da posição 42.02 menciona, de modo autônomo e sucessivo, as “bolsas de toucador” e as “bolsas”. Essa distinção, deliberada, impede que a nécessaire seja tratada como bolsa para efeito de subposição. Não sendo bolsa, mala ou objeto normalmente levado nos bolsos ou em bolsas, resta-lhe a subposição residual de primeiro nível 4202.9 e, por ser de plástico, a subposição de segundo nível 4202.92, que não se desdobra em item e subitem — donde o código

NCM 4202.92.00. Foi o que decidiu a decisão recorrida, com apoio no Acórdão nº 108-031.491 da própria DRJ08, de 25/10/2022.

A classificação correta é, portanto, distinta tanto da adotada pela importadora quanto da imposta no lançamento. Nessa situação, não subsistem as diferenças de Imposto de Importação apuradas segundo a NCM 4202.22.10, cujo tratamento tarifário não corresponde ao do código devido, nem, por reflexo, as diferenças de IPI-Importação da adição 011.

Mantenho, no ponto, a exoneração determinada pela decisão recorrida.

IV.5 – Prova, presunção e ônus probatório

Sustenta a recorrente que o lançamento se fundou em presunção e que somente prova pericial poderia demonstrar a composição das mercadorias.

O ônus de demonstrar os fatos que autorizam o lançamento é da Administração, mas dele se desincumbe por qualquer meio de prova idôneo. Declarações de importação, faturas comerciais, packing lists, descrições dos produtos e esclarecimentos prestados pelo próprio importador são meios aptos à caracterização da mercadoria — tanto mais quando as informações provêm da parte que agora as contesta.

No caso, a identificação das mercadorias como bolsas de poliuretano, bolsas de nylon e nécessaire de plástico não resultou de inferência arbitrária, mas da documentação comercial e do relatório fiscal, examinados de forma individualizada pela decisão recorrida. A divergência da recorrente é interpretativa: pretende que a destinação genérica prevaleça sobre a descrição específica do artefato e sobre o texto da posição 42.02. Rejeito a alegação.

IV.6 – Reflexo no IPI-Importação, multas de ofício e juros

O IPI incidente no desembaraço aduaneiro tem base de cálculo que inclui o Imposto de Importação; a alteração da classificação, quando gera diferença de imposto, repercute no IPI. Mantidas as reclassificações das bolsas de poliuretano e de nylon, permanecem as diferenças de IPI correspondentes; afastada a reclassificação da nécessaire, cancelam-se as da adição 011.

As multas de ofício de 75% acompanham as diferenças a que acedem, subsistindo na exata medida dos tributos mantidos. Os juros de mora deverão ser recalculados pela unidade preparadora, excluídos os valores exonerados.

IV.7 – Alegação de bis in idem

Sustenta a recorrente que a multa regulamentar e a multa de ofício teriam a mesma natureza.

Sob a legislação vigente à época dos fatos, a alegação não procederia: a multa do art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001 sancionava o erro na indicação da classificação na Nomenclatura, ao passo que a multa de ofício sanciona o recolhimento a menor do tributo. As hipóteses eram distintas, ainda que relacionadas ao mesmo despacho. Acrescente-se que a multa de mora não foi exigida neste lançamento, como registrou a decisão recorrida.

A rejeição desse fundamento não altera, porém, o destino da multa regulamentar, que deve ser cancelada por razão superveniente, examinada a seguir.

V – Multa regulamentar de 1%: revogação da base legal e retroatividade benigna

A Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, revogou o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003 — precisamente os dispositivos que autorizavam a multa de 1% sobre o valor aduaneiro por erro de classificação fiscal, base legal específica da penalidade lançada nestes autos.

O art. 711 do Decreto nº 6.759/2009 não preserva a sanção. Norma regulamentar não institui autonomamente penalidade: reproduz, no seu plano, a que a lei estabelece. Revogada a lei, o dispositivo regulamentar fica sem suporte, e a reserva legal em matéria sancionadora impede que a multa subsista por fundamento exclusivamente regulamentar.

Incide, pois, o art. 106, inciso II, alínea “a”, do Código Tributário Nacional: a lei aplica-se a ato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. O crédito discutido não foi definitivamente julgado — pende, precisamente, deste recurso voluntário. Não há na Lei Complementar regra de transição que preserve a penalidade revogada em lançamentos ainda litigiosos.

Dou provimento ao recurso, nesse capítulo, para cancelar integralmente a multa regulamentar de 1%, no valor histórico de R\$ 6.497,25, o que alcança todas as importações autuadas, inclusive a adição 011 da DI nº 14/2492554-3.

VI – Inexatidão material no demonstrativo da decisão recorrida

Impõe-se, por fim, um reparo aritmético. O demonstrativo final do acórdão recorrido consignou, na linha “Exonerado”, o valor de R\$ 446,73 a título de multa de ofício do Imposto de Importação. O valor correto é R\$ 999,28, correspondente a 75% da diferença de imposto exonerada, de R\$ 1.332,37; o montante de R\$ 446,73 é o da multa de ofício do IPI, indicado por engano também na coluna do imposto.

A inexatidão é meramente material e não repercutiu no resultado: a linha “Mantido” já registra R\$ 69.704,01 de multa de ofício do Imposto de Importação, valor que corresponde exatamente à subtração de R\$ 999,28 do total lançado de R\$ 70.703,29. Corrijo o demonstrativo, na forma do art. 32 do Decreto nº 70.235/1972, sem alteração do que foi materialmente decidido.

VII – Apuração do crédito remanescente

Consolidando o julgado, o crédito tributário fica assim apurado, em valores históricos e sem os juros de mora, que deverão ser recalculados:

Rubrica	Lançado	Exonerado (DRJ)	Exonerado (este voto)	Mantido
Multa regulamentar de 1%	6.497,25	0,00	6.497,25	0,00
Imposto de Importação – principal	94.271,05	1.332,37	–	92.938,68

Imposto de Importação – multa de ofício	70.703,29	999,28	–	69.704,01
IPI-Importação – principal	9.889,50	595,64	–	9.293,86
IPI-Importação – multa de ofício	7.417,13	446,73	–	6.970,40
Total (sem juros de mora)	188.778,22	3.374,02	6.497,25	178.906,95

Aos valores mantidos somam-se os juros de mora, lançados em R\$ 20.639,51 quanto ao Imposto de Importação e em R\$ 2.115,31 quanto ao IPI-Importação, que a unidade preparadora deverá recalcular, excluindo os incidentes sobre as parcelas exoneradas.

VIII – Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para:

1. rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente quanto ao Imposto de Importação, ao IPI-Importação e às respectivas multas de ofício, por se tratar de crédito tributário, na forma da Súmula CARF nº 11 e da ressalva firmada no Tema 1.293 do STJ, e declará-la prejudicada quanto à multa regulamentar;
2. indeferir o pedido genérico de produção de provas, diligência e perícia, nos termos do art. 16, IV e § 1º, do Decreto nº 70.235/1972;
3. manter a classificação das bolsas de poliuretano na NCM 4202.22.10 e das bolsas de nylon na NCM 4202.22.20, com as diferenças de Imposto de Importação e de IPI-Importação e as multas de ofício correspondentes;
4. manter a classificação da bolsa de toucador na NCM 4202.92.00 e, em consequência, a exoneração das diferenças relativas à adição 011 da DI nº 14/2492554-3, no montante de R\$ 1.332,37 de Imposto de Importação, R\$ 999,28 de multa de ofício do imposto, R\$ 595,64 de IPI-Importação e R\$ 446,73 de multa de ofício do IPI;
5. dar provimento ao recurso quanto à multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, cancelando-a integralmente, no valor histórico de R\$ 6.497,25, por aplicação retroativa da lei mais benigna, nos termos do art. 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional, em razão da revogação, pela Lei Complementar nº 227/2026, do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do art. 69 da Lei nº 10.833/2003;
6. corrigir, por inexatidão material, o demonstrativo do acórdão recorrido, para que a multa de ofício do Imposto de Importação exonerada seja consignada em R\$ 999,28, sem alteração do resultado ali alcançado; e
7. determinar que a unidade preparadora recalcule o crédito remanescente, excluídas a multa regulamentar e as parcelas relativas à adição 011, com o recálculo dos juros de mora sobre os valores efetivamente mantidos.

É como voto.

ACÓRDÃO 3002-004.542 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10280.721227/2016-12

*Assinado Digitalmente***Neiva Aparecida Baylon**

DOCUMENTO VALIDADO